

ANEXO 6 B AO CAPÍTULO III DO MANUAL DE AUDITORIA DO SCI

AUDITORIA FINANCEIRA

EXECUÇÃO DA RECEITA

A - Identificação da Entidade a auditar / Equipa de auditoria

Entidade

Designação:	
Regime Jurídico:	
Pessoa a contactar:	

Equipa de auditoria

Responsável:	
Técnicos:	

B - Metodologia de Análise

ELEMENTOS A CONSULTAR	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO	REF ^a	Efectuado por
1- Lei orgânica do organismo	- Verificar o regime financeiro: <ul style="list-style-type: none"> Autonomia administrativa (serviços integrados) ou Autonomia administrativa e financeira (serviços e fundos autónomos) 	- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (art. 2.º)		
2- Lei orgânica do organismo	- Se for autonomia administrativa e financeira, verificar o fundamento legal dessa autonomia: <ul style="list-style-type: none"> Cumpra o requisito de 2/3 de receita própria Por imperativo constitucional Atribuído por razões ponderosas 	- Lei n.º 8/90, de 20/02 n.º 1 do art. 6.º n.º 3 do art. 6.º n.º 4 do art. 6.º		
3- Lei orgânica do organismo e execução orçamental da receita do organismo	- Verificar se o organismo assegura e coordena a liquidação e contabilização de receita: <ul style="list-style-type: none"> Própria Alheia Geral do Estado 			
4- Lei orgânica do organismo Outros diplomas que lhe consignem receita	- Verificar quem são as entidades responsáveis pela cobrança da sua receita própria : <ul style="list-style-type: none"> O próprio organismo Outros organismos 			
5- Lei orgânica do organismo Outros	- Confirmar a correcta classificação/afecção de receita como receita própria : <ul style="list-style-type: none"> as receitas descritas na sua lei orgânica ou outras 	- Lei n.º 8/90, de 20/02 (n.º 5 do art. 6.º)		

ELEMENTOS A CONSULTAR	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO	REF ^a	Efectuado por
diplomas que lhe consignem receita Outros diplomas que lhe confirmam a responsabilidade e pela liquidação e contabilização de receita	previstas em lei ou contrato: <ul style="list-style-type: none"> • produto da sua actividade específica; • produto da alienação e da constituição de direitos sobre bens próprios, bem como o rendimento por eles gerados; • de doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados; • quaisquer outros rendimentos <p>- Confirmar a correcta classificação de receita como receita alheia ou receita geral do Estado.</p>	- DL n.º 155/92, de 28/07 (art. 47.º)		
6- Execução orçamental da receita do organismo	- Verificar a correcta classificação económica da receita	- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 1 e 7 do art. 8.º) - DL n.º 26/2002, de 14/02 - Circular da Direcção-Geral do Orçamento n.º 1294, série A, de 15/07		
7- Lei orgânica do organismo Execução orçamental da receita	- Verificar tabelas de preços: <ul style="list-style-type: none"> • formalização • aprovação • a competência para aprovar • actualização • correcta aplicação 			
8- Execução orçamental da receita	- Verificar a regularidade na arrecadação da receita: <ul style="list-style-type: none"> • registo das diversas fases da receita • registo de anulações e reembolsos; <ul style="list-style-type: none"> • datas desses registos • valor desses registos • documentação de suporte¹ 	- DL n.º 155/92, de 28/07 (art. 14.º) - Portaria n.º 1122/2000 (2.ª série), de 11/07/2000 (artigo 2.º e 7.º do Anexo)		
9- Execução orçamental da receita do organismo	- Verificar o cumprimento dos princípios e regras orçamentais: <ul style="list-style-type: none"> • registo de todas as receitas por si cobradas e das receitas que lhe estiverem consignadas; • princípio da não compensação (registo das receitas pelo seu valor integral sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza); • princípio da não consignação, com excepção do disposto nos n.º 2 e 3 do art. 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20/08 (não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas); • princípio da especificação (registo das receitas 	- DL n.º 155/92, de 28/07 (art. 14.º) - Lei n.º 91/2001, de 20/08 (art. 6.º) - Lei n.º 91/2001, de 20/08 (art. 7.º) - Lei n.º 91/2001, de 20/08 (art. 8.º)		

¹ Para a liquidação – deverá ser emitida factura ou documento equivalente e para a cobrança – deverá ser emitido um recibo, de acordo com o disposto no ponto 2.6.7, do Plano Oficial de Contabilidade Pública para o sector da Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro

ELEMENTOS A CONSULTAR	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO	REF ^a	Efectuado por
	<p>suficientemente especificadas de acordo com uma classificação económica);</p> <ul style="list-style-type: none"> • regra do equilíbrio: <ul style="list-style-type: none"> • serviços integrados (as receitas efectivas têm de ser, pelo menos, iguais às despesas efectivas, excluindo os encargos correntes da dívida pública) • serviços ou fundos autónomos (o orçamento é elaborado, aprovado e executado por forma a apresentar saldo global nulo ou positivo, não sendo consideradas as receitas provenientes de activos e passivos financeiros, bem como do saldo da gerência anterior, nem as despesas relativas a activos e passivos financeiros). • princípio da segregação de funções (as operações de execução do orçamento das receitas obedecem ao princípio de segregação de funções de liquidação e de cobrança e pode estabelecer-se entre diferentes serviços ou entre diferentes agentes do mesmo serviço); • regras de execução da receita: <ul style="list-style-type: none"> • nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, sem que cumulativamente: <ol style="list-style-type: none"> a) Tenha sido objecto de correcta inscrição orçamental; b) Esteja adequadamente classificada; <ul style="list-style-type: none"> • a liquidação e a cobrança podem, todavia, ser efectuadas para além dos valores previstos na respectiva inscrição orçamental; • regras de execução do orçamento das receitas: <ul style="list-style-type: none"> • serviços integrados: <ul style="list-style-type: none"> • a execução é assegurada pelos serviços que as liquidam e que zelam pela sua cobrança); • serviços ou fundos autónomos: <ul style="list-style-type: none"> • a execução incumbe aos respectivos dirigentes; • utilizam prioritariamente as suas receitas próprias, não consignadas por lei a fins específicos, para a cobertura das respectivas despesas. 	<p>- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 1 do art. 20.º)</p> <p>- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 1 e 2 do art. 22.º)</p> <p>- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 1 e 2 do art. 39.º)</p> <p>- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 3 do art. 39.º)</p> <p>- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 4 do art. 39.º)</p> <p>- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (alínea a) do n.º 1 do art. 43.º)</p> <p>- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 1 do art. 44.º)</p> <p>- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 3 do art. 44.º)</p>		
10- Execução orçamental da receita do	- Verificar, no caso dos serviços integrados , se procede à entrega no Tesouro, de todas as receitas cobradas ² , até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito:	- Decreto com força de lei n.º 18 526, de		

² De acordo com o art. 2.º do Decreto n.º 14 908, de 18/01/1928, “As importâncias cobradas em repartição ou serviço do Estado a título de emolumento, taxa ou qualquer outro, e qualquer que seja o fim a que se destina, serão entregues no Tesouro para se escriturarem em receita e oportunamente terem a aplicação que lhes for destinada.” Com excepção das receitas constantes do art. 4.º - “a parte das multas pertencente aos apreensores, a denunciante e a cofres de previdência; os emolumentos do contencioso fiscal e aduaneiro; as cotas e quaisquer receitas dos

ELEMENTOS A CONSULTAR	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO	REF ^a	Efectuado por
organismo	<ul style="list-style-type: none"> • por transferência bancária da sua conta no Tesouro para as contas do Tesouro por classificação de Receita do Estado. <p>- Verificar, no caso dos serviços e fundos autónomos, se procede à entrega no Tesouro, das receitas gerais do Estado cobradas, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito:</p> <ul style="list-style-type: none"> • por transferência bancária da sua conta no Tesouro para as contas do Tesouro por classificação de Receita do Estado. <p>- Verificar, no caso dos serviços e fundos autónomos, se procede à entrega às entidades respectivas, das receitas alheias cobradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • por transferência bancária da sua conta no Tesouro para as contas no Tesouro das entidades respectivas. 	<p>28/06/1930 (art. 5.º) - Decreto n.º 14 908, de 18/01/1928</p>		
11- Execução orçamental da receita do organismo	<p>- Verificar, no caso dos serviços e fundos autónomos, o envio à Direcção-Geral do Orçamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • mensal, nos 20 dias subsequentes ao período a que respeitam, das contas da sua execução orçamental da receita, de acordo com o mapa 7.2 - Controlo Orçamental - Receita do POCP ou Planos sectoriais e os balancetes analíticos evidenciando as contas até ao 4.º grau. • trimestral, nos 30 dias subsequentes ao período a que a respeitam, o relatório da execução orçamental (elaborado pelo órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão) acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental definido na circular de preparação do orçamento. 	<p>- DL n.º 54/2003, de 28/03 (art. 34.º). - Circular n.º 1 301 da DGO, série A, de 24/07/2003 □□DL n.º 57/2004, de 19/03 (art. 35.º).</p>		
12- Execução orçamental da receita	<p>- Verificar se o organismo procede correctamente ao processamento e contabilização de restituições:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a entidade que procedeu à liquidação da receita é a que deu início ao processo de restituição; • o processo foi analisado (juízo prévio relativamente à legalidade da cobrança daquela receita); • o início do processo de restituição foi autorizado pela entidade competente; • foi elaborado documento onde se especificou a matéria de facto e de direito, que serve de base ao pedido de restituição, devidamente fundamentado, bem como os meios demonstrativos do pagamento da quantia em causa; • foi enviado o processo à entidade que contabilizou a receita indevidamente cobrada, no caso dos serviços integrados o Tesouro e no caso dos serviços e fundos autónomos os próprios; • os reembolsos foram efectuados através dos meios de pagamento do Tesouro; • A contabilização da restituição ou reembolso foi 	<p>- DL n.º 155/92, de 28/07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 113/95, de 25/05 (art. 35.º) - DL n.º 191/99, de 05/06 (art. 26.º)</p>		

montepios, caixas de aposentações ou reformas e cofres de previdência; os produtos dos impostos pertencentes aos corpos e corporações administrativas; e os rendimentos de que trata o § 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.”

ELEMENTOS A CONSULTAR	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO	REF. ^a	Efectuado por
13- Execução orçamental da receita do organismo	<p>processada por abate à receita.</p> <p>- Verificar se o organismo procede correctamente ao processamento e contabilização de reposições:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se a obrigatoriedade de reposição prescreveu (já tinham sido decorridos 5 anos após o recebimento das quantias); • Se a reposição foi processada por: <ul style="list-style-type: none"> • compensação, • dedução ou • pagamento através de guia (quando não forem praticáveis as outras formas); • Qual o montante da reposição (se é superior ao montante estabelecido anualmente pelo decreto-lei de execução orçamental); • Se foi efectuada em prestações: <ul style="list-style-type: none"> • Se houve requerimento e foi autorizado pela entidade competente; • Caso o prazo exceda o ano económico seguinte àquele a que a autorização foi proferida: <ul style="list-style-type: none"> • se foi concedida autorização pela entidade competente; • se cada prestação mensal é superior a 5% da totalidade da quantia a repor; • se foram cobrados juros de mora; • Se foi relevada, total ou parcialmente: <ul style="list-style-type: none"> • Se houve autorização do Ministro das Finanças; • Se foi cumprido o prazo (30 dias) para o processamento das guias de reposição a contar da data em que houve conhecimento oficial da necessidade da reposição; • Se foi cumprido o prazo para o pagamento das guias de reposição (30 dias) a contar da data em que o devedor tenha sido pessoalmente notificado pelos serviços competentes; • Se as reposições foram correctamente contabilizadas: <ul style="list-style-type: none"> • Se foram deduzidas nas autorizações e/ou nos respectivos pagamentos orçamentais, quando processadas e pagas até ao final do ano económico a que dizem respeito; • Se foram consideradas como receita orçamental e escrituradas na rubrica “Reposições não abatidas nos pagamentos”. 	<p>- DL n.º 155/92, de 28/07 (vide art. 36.º a 42.º)</p> <p>- DL n.º 324/80, de 25/08</p>		
14- Execução orçamental da receita	<p>- Se o organismo precede à venda de bens e/ou à prestação de serviços:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A emissão das facturas/recibos, não obedece ao estipulado no artigo 35.º do Código do IVA, e no artigo 476.º do Código das Sociedades Comerciais: <ul style="list-style-type: none"> • são numerados sequencialmente e de forma automática; • têm indicação da sede/domicílio do fornecedor; • têm identificação do nome/firma, da sede/domicílio e do número de identificação fiscal 	<p>- CIVA</p>		



ELEMENTOS A CONSULTAR	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO	REF ^a	Efectuado por
	<p>do destinatário ou adquirente;</p> <ul style="list-style-type: none"> • têm indicação do montante de imposto devido ou do motivo da não aplicação do imposto; • Verificar se são cumpridos os prazos de pagamento das facturas; • Verificar se existem muitas facturas emitidas por pagar (receita liquidada não cobrada), qual a razão e os procedimentos instituídos para a sua redução; • Verificar se são emitidas notas de crédito 			
15- Execução orçamental da receita do organismo	- Verificar os circuitos e procedimentos de apuramento e contabilização da receita (tramitação das receitas);			
16- Execução orçamental da receita do organismo	- Verificar se estão ou não instituídos procedimentos que garantam um eficaz controlo sobre a receita;			
17- Execução orçamental da receita do organismo	- Verificar, caso o organismo tenha receita consignada a fins específicos, se está a proceder à sua correcta afectação;			
18- Execução orçamental da receita do organismo	- Verificar, no caso de serviços e fundos autónomos, se estão a utilizar prioritariamente as suas receitas próprias não consignadas por lei a fins específicos para a cobertura das respectivas despesas.	- Lei n.º 91/2001, de 20/08 (n.º 3 e 4 do art. 44.º)		

C - Comentários

D - Legislação Base

- **Lei n.º 8/90, de 20/02**, - Lei de bases da Contabilidade Pública - define o regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Central e dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.
- **Lei n.º 91/2001, de 20/08**, - Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado.
 - Alterado o Título V, aditado um Título VI e republicada em anexo a Lei de Enquadramento orçamental aprovada pelo presente diploma, pela **Lei Org. n.º 2/2002, de 28/08**;
 - Alterado o art. 35.º na redacção da Lei Org. n.º 2/2002, de 28-Ago, pela **Lei n.º 23/2003, de 02/07**.
 - Alterados os artºs 4º, 15º a 17º, 29º, 32º, 42º, 51º, 57º e 58º, aditados os artºs 10º, 14º, 15º e 58º e revogado o artº 72º pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto.
- **DL n.º 155/92, de 28/07**, - estabelece o regime da administração financeira do Estado a que se refere a Lei 8/90, de 20 de Fevereiro, que aprovou as bases da Contabilidade Pública.
 - Revogado o art. 51º pelo **DL n.º 190/96, de 09/10**;
 - Aditado um n.º 3 ao art. 7º pela **Lei n.º 10-B/96, de 23/03**;
 - Alterado o art. 35º pelo **DL n.º 113/95, de 25/05**;
 - Revogado o n.º 3 do artº 42º, pelo **DL n.º 275-A/93, de 09/08**, salvo o disposto no seu art. 52.º;
 - Mantido em vigor para os serviços e organismos da Administração Pública que não tenham tido uma adesão plena dos princípios definidos no n.º 1 do artigo 57.º do presente diploma, pelo:
 - **DL n.º 57/2004, de 19/03**;
 - **DL n.º 54/2003, de 28/03**;
 - **DL n.º 23/2002, de 01/02**;
 - **DL n.º 77/2001, de 05/03**;
 - **DL n.º 70-A/2000, de 05/05**;
 - **DL n.º 161/99, de 12/05**;
 - **DL n.º 107/98, de 24/04**;
 - **DL n.º 66/97, de 01/04**;
 - **DL n.º 50/96, de 16/05**;
 - **DL n.º 45/95, de 02/03**;
 - **DL n.º 77/94, de 09/03**;
 - **DL n.º 83/93, de 18/03**.

E - Legislação complementar

1.1. Regime de Tesouraria do Estado

- **DL n.º 191/99, de 05/06**, - aprova o regime da tesouraria do Estado.
 - Alterado o art. 2º, com a redacção da Lei n.º 3-B/2000, 04/04, pela **Lei n.º 107-B/2003, de 31/12** (n.º3 do art. 55.º);
 - Alterado o art. 2º pela **Lei n.º 3-B/2000, 04/04** (art. 3.º);
- **Portaria n.º 958/99, de 07/09 (2.º série)**, - regulamenta as operações específicas do Tesouro.
- **Portaria n.º 959/99, de 07/09 (2.º série)**, - estabelece as condições de funcionamento dos serviços que desempenham funções de caixa.
- **Despacho n.º 17 492/99, de 07/09 (2.º série) DR de 07/09**, - determina quais os serviços públicos autorizados a exercer as funções de caixa.

- Revista a lista constante no n.º 1.2 por [Despacho n.º 2 517/2002 \(2.ª série\), de 18/01](#) (DR de 01/02);
- Aditado por [Despacho n.º 24 196/2001 \(2.ª série\), de 15/11](#) (DR de 28/11);
- Aditado por [Despacho n.º 19 941/2000 \(2.ª série\), de 21/09](#) (DR de 06/10).
- [Portaria n.º 796/99, de 15/09](#), - define as situações em que os cheques aceites como meio de pagamento pelos serviços com funções de caixa do Tesouro devem ser visados pela instituição de crédito sacada.
 - Aditado o n.º 3 pela [Portaria n.º 891/2001, de 30/07](#);
- [Portaria n.º 797/99, de 15/09](#), - aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança.
 - Revogada pela [Portaria n.º 1423-I/2003, de 31/12](#);
- [Portaria n.º 994/99, de 05/11](#), - aprova as normas referentes ao registo das operações de movimentação de fundos públicos.
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2000, de 02/06](#), - estabelece regras e procedimentos que regularão o gradual ajustamento da gestão da tesouraria dos serviços e fundos autónomas do modelo de centralização da tesouraria da administração central.
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2002, de 25/09](#), - clarifica e revê as regras e procedimentos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2000, de 2 de Junho, referentes ao ajustamento da gestão da tesouraria dos serviços e fundos autónomos ao modelo de centralização da tesouraria da administração central.
- [Lei n.º 109-B/2001, de 27/12](#), - art. 62.º - principio da unidade de tesouraria;
- [Lei n.º 32-B/2002, de 30/12](#), - art. 54.º - principio da unidade de tesouraria;
- [Lei n.º 107-B/2003, de 31/12](#), - art. 55.º - principio da unidade de tesouraria;
- [Portaria n.º 514/2003, de 02/07](#), - aprova o modelo que constitui o documento único de cobrança relativo à entrega do imposto autoliquidado, dos pagamentos por conta e do pagamento especial por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.
- [Portaria n.º 92/2004, de 23/01](#), - aprova o modelo de DUC (Documento Único de Cobrança) a utilizar nas situações em que o pagamento do IVA não seja efectuado conjuntamente com a entrega de declaração periódica ou em processo de execução fiscal.

1.2. Receitas do Estado

- [DL n.º 301/99, de 05/08](#), - define níveis de responsabilidade e actuação dos serviços e organismos públicos intervenientes no circuito da informação, contabilização e administração das receitas do Estado.
- [Portaria n.º 1 122/2000, de 11/07 \(2.ª série\) DR de 28/07](#), - aprova as normas relativas aos procedimentos de contabilização das receitas do Estado.
- [Decreto com força de Lei n.º 18 526, de 28/06/1930](#), - entrega nos cofres do Tesouro das receitas a que se refere o artigo 2.º do DL n.º 14 908, de 18/01/1928.
- [DL n.º 14 908, de 18/01/1928](#), - define procedimentos de contabilidade pública.
- [Circular n.º 1 301 da DGO , série A, de 24/07/2003](#), - define informação a prestar à Direcção-Geral do Orçamento pelos serviços e fundos autónomos.

1.3. Receitas específicas

2.3.1. Venda de reproduções de documentos administrativos

- [Despacho n.º 8 617/2002, de 03/04 \(2.ª série\) DR de 29/04](#), - define encargos com a reprodução de documentos administrativos.

2.3.2. Rendimentos de depósitos e aplicações financeiras em instituições financeiras que não o Tesouro

- **DL n.º 54/2003, de 28/03**, - estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2003 (vide art. 36.º).
- **DL n.º 57/2004, de 19/03**, - estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2004 (vide art. 39.º).

2.3.3. Produto da alienação de bens imóveis do domínio do Estado

- **Despacho Normativo n.º 23-A/2000, de 10/05**, - define as normas, termos e condições a que deve obedecer a alienação de imóveis a realizar através de hasta pública ou por ajuste directo.
 - Alterado o n.º 5 do art. 5.º pelo **Despacho Normativo n.º 29/2000, de 23/06** (DR de 06/07).
- **DL n.º 115/2000, de 04/07**, - disciplina o modo de titular a alienação de imóveis do Estado e dos organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que revistam a natureza, forma ou designação de empresa pública, efectuada através de hasta pública ou de ajuste directo.
- **Despacho Normativo n.º 27-A/2001, de 31/05**, - define as normas, termos e condições a que deve obedecer a alienação de imóveis, a realizar através de hasta pública ou por ajuste directo, durante o ano de 2001.
 - Alterados os art.s 5.º e 10.º pelo **Despacho Normativo n.º 29/2002, de 21/03** (DR de 26/04);
 - Mantido em vigor para o ano de 2002 pelo n.º 4 do art. 3.º da **Lei n.º 109-B/2001, de 27/12**;
 - Mantido em vigor para o ano de 2003 pelo n.º 2 do art. 4.º da **Lei n.º 32-B/2002, de 30/12**;
 - Mantido em vigor para o ano de 2004 pelo n.º 2 do art. 3.º da **Lei n.º 107-B/2003, de 31/12**.
- **DL n.º 39 083, de 17/01/1953**, - estabelece regras sobre a transferência e alienação de imóveis do domínio público do Estado e de quaisquer outros afectos às administrações portuárias.
 - Alterados os § 2 e 3 do art. 2.º pelo **DL n.º 5/82, de 12/01**;

2.3.4. Produto da alienação de bens móveis do domínio privado do Estado

- **DL n.º 307/94, de 21/12**, - estabelece os princípios gerais de aquisição, gestão e alienação dos móveis do domínio privado do Estado.
- **Portaria n.º 1 152-A/94, de 27/12**, - regulamenta os princípios gerais dos bens móveis do domínio privado do Estado, estabelecidos pelo DL n.º 307/94, de 21/12.

2.3.4.1. Produto da alienação veículos automóveis do Estado

- **DL n.º 197/99, de 08/06**, - estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços (vide n.º 2 do artigo 4.º).
- **Circular n.º 1/DSGVE/SDA/2003, de 04/06**, - circular da Direcção-Geral do Património com orientações sobre o abate e venda de viaturas do Estado.

2.3.5. Restituições e Reembolsos

- **DL n.º 155/92, de 28/07**, - estabelece o regime da administração financeira do Estado (vide art. 35.º).



- **Despacho n.º 113/95, de 25/05**, - estabelece a figura de anulação de receita orçamental decorrente de reembolsos ou restituições de natureza diversa da de contribuições e impostos (altera o art. 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho).
- **DL n.º 191/99, de 05/06**, - aprova o regime da tesouraria do Estado (vide art. 26.º).

2.3.6. Reposições

- **DL n.º 155/92, de 28/07**, - estabelece o regime da administração financeira do Estado (vide art. 36.º a 42.º).
- **DL n.º 54/2003, de 28/03**, - estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2003 (vide art. 31.º).
- **DL n.º 57/2004, de 19/03**, - estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2004 (vide art. 32.º).
- **DL n.º 324/80, de 25/08**, - regulamenta a reposição de importâncias indevidamente ou a mais recebidas dos cofres do Tesouro por quaisquer funcionários, agentes ou credores do Estado.
 - Revogado pelo **DL n.º 155/92, de 28/07**;
 - Mantido em vigor para os organismos que ainda não se integraram no novo regime financeiro a que se referem os artigos 56.º e 57.º, n.º 2, do **DL n.º 155/92, de 28/07**;
 - Mantido em vigor o n.º 6, para os serviços e organismos integrados ou que venham a integrar-se no novo regime financeiro a que se referem os artigos 56.º e 57.º, n.º 2, do **DL n.º 155/92, de 28/07**, para o ano de:
 - 2003 pelo n.º 1 do art. 31.º do **DL n.º 54/2003, de 28/03**;
 - 2004 pelo n.º 1 do art. 32.º do **DL n.º 57/2004, de 19/03**.